



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG  
PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**LEI ORDINÁRIA N° 931, DE 07 DE ABRIL DE 2025**

*“Autoriza o Poder Executivo a instituir o ‘Programa Jovem Aprendiz’ no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de São José da Barra/MG, aprovou, e, eu Vice-Presidente no uso de minhas atribuições legais e regimentais conferidas pelos §§ 3º e 7º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza a implantação do “Programa Jovem Aprendiz” no âmbito do município de São José da Barra/MG, por meio da contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a educação profissional e a assistência ao adolescente, observado o disposto nesta Lei e as relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes.

**§ 1º** O Programa Municipal Jovem Aprendiz deverá atender jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos que celebrem contrato de aprendizagem com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**§ 2º** O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**§ 3º** A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**Art. 2º** O “Programa Jovem Aprendiz” de São José da Barra/MG tem por objetivos:

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
Publicado em 08 / 04 / 2025 por  
afiliação no quadro de avisos



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG  
PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

- I** – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnica profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II** – Ofertar aos aprendizes, condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III** – Estimular a inserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV** – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V** – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a coordenação do “Programa Jovem Aprendiz”, bem como os critérios para as empresas ou entidades públicas cadastrarem no referido Programa.

**Art. 4º** Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer incentivos fiscais, mediante Lei, para as empresas instaladas no Município que recrutarem menores aprendizes oriundos do presente Programa.

**Art. 5º** O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 07 de abril de 2025.

**Vereador Mateus Júnior Rodrigues de Oliveira  
Vice-Presidente**

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
Publicado em 08/04/2025 por  
afiliação no quadro de avisos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**LEI N° 936, DE 18 DE JUNHO DE 2.025**

*“Altera a Lei nº 87, de 28 de dezembro de 1.999  
e dá outras providências”*

*A Câmara dos Vereadores do Município de São José da Barra aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 87, de 28 de dezembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A alienação dos lotes do Distrito Industrial será efetuada mediante concessão de direito real de uso, devendo constar do Termo os encargos do concessionário e a cláusula de retrocessão, em caso de seu não cumprimento, sem direito à indenização a qualquer título.*

*§ 1º A concessão de direito real de uso deverá ser precedida de processo licitatório.*

*§ 2º A concessão de direito real de uso se dará por um prazo de 20 (vinte) anos.*

*§ 3º Ao final do prazo de 20 (vinte) anos, cumpridos pelo concessionário todos os encargos, a concessão poderá ser renovada pelo mesmo prazo, havendo interesse das partes envolvidas.”*

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 87, de 28 de dezembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º A concessão de que trata esta Lei se reveste de inalienabilidade, ficando vedado à concessionária emprestar, permitir, alugar, sub-rogar ou alienar o imóvel sob qualquer forma, sob pena de anulação do ato e reversão do imóvel, livre de quaisquer impedimentos, sem prejuízo das medidas administrativas, civis ou penais.*

*§ 1º Excetua-se deste artigo a autorização formal conferida à concessionária para atuar em regime de cooperação com outras empresas para fins da consecução dos objetivos da presente lei.*

*§ 2º Além das proibições constantes do caput deste artigo, constituem motivo para a revogação da concessão as seguintes situações:*

*I - Paralisação e/ou não funcionamento das atividades pela empresa concessionária, por período superior a um ano e dia, salvo força maior ou caso fortuito;  
II – Falência ou outras causas de extinção da empresa;  
III – Desvio de finalidade na utilização do imóvel.*

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 87, de 28 de dezembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º A concessionária ficará sujeita aos seguintes ônus e encargos:*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

- I – iniciar as atividades da empresa no prazo máximo de 02 (dois) anos após a assinatura do contrato de concessão;*
- II – manter o número mínimo de 02 (dois) empregos diretos e/ou indiretos durante o período de concessão;*
- III – responsabilizar-se pelas despesas de água e energia elétrica do imóvel, assim como, pelos demais custos de consumo e manutenção deste;*
- IV – arcar com todas as despesas tributárias: impostos, taxas, contribuições incidentes sobre o referido imóvel;*
- V – manter durante todo o prazo de concessão as atividades da empresa conforme finalidade prevista na lei autorizativa;*
- VI – obter junto aos órgãos competentes todas as autorizações e licenciamentos necessários para funcionamento e manutenção da empresa no local;*
- VII – providenciar sistema individual de esgotamento sanitário;*
- VIII – zelar pela segurança e higiene do estabelecimento;*
- IX – manter-se em dia com as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias da empresa.*

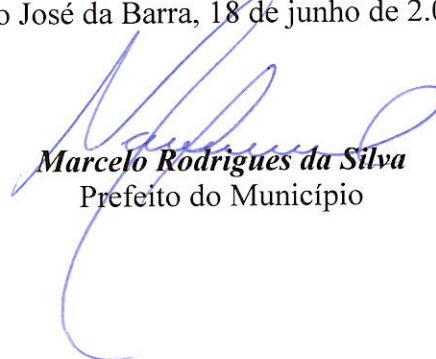
**Art. 4º** O art. 8º da Lei nº 87, de 28 de dezembro de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º As despesas eventualmente decorrentes do registro do instrumento particular de concessão de direito real de uso, correrão por conta do concessionário.*

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei nº 87, de 28 de dezembro de 1.999 e a Lei nº 118, de 14 de fevereiro de 2.001.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, 18 de junho de 2.025



*Marcelo Rodrigues da Silva*  
Prefeito do Município

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
PUBLICADO EM 18/06/2025 POR  
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL.

